

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545

suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

**TCMPA RESPONDE CONSULTA SOBRE A BASE DE CÁLCULO PARA
CONCESSÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) respondeu consulta do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá (IPASEMAR) sobre a base de cálculo a ser utilizada para concessão do adicional de tempo de serviço. Segundo entendimento expresso no voto do conselheiro relator, Lúcio Vale, aprovado em plenário, o cálculo do adicional de tempo de serviço se faz incidir apenas junto ao vencimento base. A decisão foi tomada em sessão virtual realizada nesta quarta-feira (22), sob a presidência da conselheira Mara Lúcia.

Ao analisar o mérito da questão, o conselheiro Lúcio Vale acompanhou, na integralidade, as manifestações das áreas técnicas constantes dos autos, nos termos do parecer técnico nº 752/2021/NAP/TCMPA e Parecer Jurídico nº 314/2021 – DIJUR/TCMPA.

VOTO - Com o objetivo de assegurar melhor didática e, ainda, integral manifestação aos quesitos formulados pelo IPASEMAR, e uniformização de jurisprudência da Corte de Contas, o conselheiro relator apresentou voto-resposta à referida consulta, consubstanciado pela manifestação da área técnica do TCMPA, à qual confirmou na integralidade, realizando os seguintes destaques:

a) Nos termos do princípio da reserva legal, fixado pela Constituição Federal (artigos 37 e 41), compete ao Regime Jurídico Único, no âmbito de cada esfera federativa, aprovado mediante Lei, em sentido estrito, fixar as regras e princípios que regem os direitos dos servidores públicos, notadamente em matéria remuneratória;

b) Vencimento ou Vencimento Base corresponde a retribuição pecuniária percebida em retribuição ao exercício de cargo ou emprego público, com valor fixado em Lei;

c) Remuneração corresponde à retribuição pecuniária mensal, paga ao servidor ou empregado público, pelo exercício do cargo ocupado, correspondente ao vencimento ou vencimento base padrão, fixado em Lei, acrescido das vantagens inerentes ao cargo, às suas atribuições pessoais e demais condições de trabalho, composta, assim, da parcela fixa (vencimento base) e parcelas variáveis (vantagens pecuniárias);

LEIA MAIS...

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL	
PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO	02
DO GABINETE DO CORREGEDOR	
ERRATA - TERMO DE PARCELAMENTO	07
DO GABINETE DE CONSELHEIRO	
PREGÃO ELETRÔNICO	08
DENÚNCIA	09
DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO	
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO	11
CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE	
NOTIFICAÇÃO	12
DOS SERVIÇOS AUXILIARES	
PORTARIA	14



DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL**PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO****ACÓRDÃO****ACÓRDÃO Nº 37.870, DE 20/01/2021**

Processo nº 056012.2018.2.000

Jurisdicionado: FUNDO DE MAN E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE PEIXE-BOI

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessados: ANTONIO MOZART CAVALCANTE FILHO (Ordenador) E LEISE VIEIRA DE MESQUITA (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DE MAN E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE PEIXE-BOI. EXERCÍCIO DE 2018. INEXISTÊNCIA DE FALHAS NA GESTÃO DO SR. ANTONIO MOZART CAVALCANTE FILHO. AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB, NA GESTÃO DE LEISE VIEIRA DE MESQUITA, SANADA COM A DEFESA APRESENTADA. CONTAS REGULARES. ALVARÁS DE QUITAÇÃO. VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 056012.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Antonio Mozart Cavalcante Filho, relativas ao exercício financeiro de 2018.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Leise Vieira De Mesquita, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Deverão ser concedidos aos ordenadores Antonio Mozart Cavalcante Filho e Leise Vieira de Mesquita, os competentes Alvarás de Quitação nos valores de R\$ 1.776.580,87 e R\$ 4.651.167,62, respectivamente, nos termos do Artigo 46, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

ACÓRDÃO Nº 37.899, DE 27/01/2021

Processo nº 025001.2018.2.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessado: DURBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA (Prefeito)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES. EXERCÍCIO DE 2018. PAGAMENTOS DE SUBSÍDIOS AO VICE-PREFEITO, SR. HENRIQUE NONATO ABDON SOUSA, EM DESACORDO COM O ATO FIXADOR. OBRIGAÇÕES PATRONAIS NÃO APROPRIADAS. AUSÊNCIA DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS PAGOS AO PREFEITO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 025001.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, b, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Durbiratan De Almeida Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2018.

As irregularidades que remetem à reprovação das contas são as seguintes: a) - Pagamentos de subsídios ao Vice Prefeito, Sr. Henrique Nonato Abdon Sousa, em desacordo com o Ato Fixador, gerando devolução ao erário na quantia de R\$ 55.933,33 (cinquenta e cinco mil, novecentos e trinta e três reais, trinta e três centavos), configurando irregularidade das contas ao teor do Art. 45, III, e, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016; b) - Obrigações patronais não apropriadas (R\$ 667.965,55) e Contribuições retidas dos segurados e não repassadas ao INSS (R\$ 188.076,06), em grave infração ao Art. 30, I, "b", da Lei nº 8.212/9111, tendo como consequência a elevação da dívida pública municipal e a possibilidade de serem imputados ao município os impedimentos contidos no Art. 56, da mesma Lei 2, além dos potenciais danos causados ao erário municipal em função de aplicação de multas e juros sobre o valor devido. Valendo informar que a última certidão positiva de débitos previdenciários com efeito de negativa emitida em favor do município de Breves venceu em janeiro de 2014. c) - Ausência da folha de pagamento dos subsídios pagos ao Prefeito, o que impediu a averiguação da regularidade



dos pagamentos efetuados ao mesmo em 2018 e como parte integrante da prestação de contas, configura irregularidade das contas ao teor do Art. 45, III, a, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

IMPUTAR débito de R\$ 55.933,33, ao(à) Sr(a) Durbiratan De Almeida Barbosa, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no Art. 287, §5º, do RI/TCM-PA.

APLICAR multa na quantidade de 2000 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 7.150,20, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Durbiratan De Almeida Barbosa, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 280, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 37.950, DE 03/02/2021

Processo nº 058002.2018.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEL

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: MOISES MOREIRA DA COSTA FILHO (Presidente)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEL. EXERCÍCIO DE 2018. REGULARIDADE COM RESSALVAS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 29-A, I A IV, DA CF. MULTA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 058002.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Moises Moreira Da Costa Filho, relativas ao exercício financeiro de 2018.

APLICAR multa na quantidade de 600 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Moises Moreira Da Costa Filho, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA c/c Art. 282, I, “b”, do RI/TCM-PA, em razão do descumprimento do Art. 29-A, I a IV, da CF.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Após o recolhimento da multa deve ser emitido o respectivo Alvará de Quitação no valor de R\$ 2.960.143,49 (dois milhões, novecentos e sessenta mil cento e quarenta e três reais e quarenta e nove centavos).

ACÓRDÃO Nº 37.951, DE 03/02/2021

Processo nº 067279.2017.2.000

Jurisdicionado: SEC MUN DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA CRUZ DO ARARI

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessada: BRENDA CAROLINA R DE ALBUQUERQUE PORTAL (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SEC MUN DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA CRUZ DO ARARI. EXERCÍCIO DE 2017. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS A MENOR. AUSÊNCIA DE REPASSE/APROPRIAÇÃO AO INSS E AO RPPS. APLICAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL. ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MPE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 067279.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: **JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Brenda Carolina R De Albuquerque Portal, relativas ao exercício financeiro de 2017.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Brenda Carolina R De Albuquerque Portal, que deverão ser recolhidas ao



FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II c/c Art. 698, I, 'b', do Regimento Interno deste Tribunal, pelas contribuições previdenciárias retidas de segurados do RPPS sobre a folha de pagamento dos servidores efetivos registradas no Balancete Financeiro, no valor de R\$ 20.068,98, não repassadas ao Instituto, descumprindo o Art. 40 da Constituição Federal; bem como pela ausência de repasse/apropriação dos encargos previdenciários do RPPS no valor de R\$ 20.608,90, descumprindo o Art. 40, da Constituição Federal, Art. 35, da Lei nº 4.320/64, Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II, X c/c Art. 698, VI, 'b', do Regimento Interno deste Tribunal, pela ausência de remessa do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, descumprindo o Item 15 do Anexo I da Resolução nº 002/2015/TCM/PA.

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II c/c Art. 698, VI, 'b', do Regimento Interno deste Tribunal, pela diferença de saldo de R\$ 6.550,54 (seis mil quinhentos e cinquenta e cinquenta e quatro centavos), valor esse que foi lançado na Conta Receita a Comprovar, conforme item 7 da citação.

4. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II c/c Art. 698, I, 'b', do Regimento Interno deste Tribunal, pelas contribuições previdenciárias retidas dos segurados do INSS recolhidas a menor à Previdência Social no valor de R\$ 16.947,71, descumprindo o Art. 216, Inciso I, Alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048 /1999; bem como pela ausência de repasse/apropriação dos encargos previdenciários patronais do INSS no valor de R\$ 31.109,44, descumprindo disposto no Art. 195, I, "a", da Constituição Federal, Arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91 e Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Art. 35, da Lei Federal nº 4.320/64;

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 38.012, DE 18/02/2021

Processo nº 050002.2019.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2019

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: ROSIVALDO DOS SANTOS MONTEIRO (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA. EXERCÍCIO DE 2019. FALHA CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO A MAIOR DE VEREADORES, SANADA ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO 001/2019. CONTAS REGULARES. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 050002.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Rosivaldo Dos Santos Monteiro, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Deve ser expedido em favor do ordenador Rosivaldo dos Santos Monteiro, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$ 1.088.400,00, nos termos do Art. 46, da LC 109/2016.

ACÓRDÃO Nº 38.200, DE 17/03/2021

Processo nº 017399.2019.2.000

Jurisdicionado: FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BRAGANÇA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2019

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessada: ELIENA CAROLINE RAMALHO DIAS (Ordenador)



EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BRAGANÇA. EXERCÍCIO DE 2019. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTRIBUIÇÕES RETIDAS E NÃO REPASSADAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 017399.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Eliena Caroline Ramalho Dias, relativas ao exercício financeiro de 2019.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Eliena Caroline Ramalho Dias, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições retidas e não repassadas ao INSS, infringindo o Artigo 30, Inciso I, Alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.212/91.

2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, descumprindo o Artigo 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser concedido à ordenadora Eliena Caroline Ramalho Dias, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 6.630.441,04, após a comprovação do recolhimento das multas aplicadas.

Ciente a interessada, que o não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no

caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

ACÓRDÃO Nº 38.201, DE 17/03/2021

Processo nº 056005.2019.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEIXE-BOI

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2019

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessada: MARIA DO SOCORRO DA SILVA CAVALCANTE (Ordenadora)

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEIXE-BOI. EXERCÍCIO DE 2019. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTRATOS NÃO INSERIDOS NO MURAL DE LICITAÇÕES. CONTAS REGULARES, COM RESSALVA. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 056005.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Maria Do Socorro Da Silva Cavalcante, relativas ao exercício financeiro de 2019.

APLICAR multa na quantidade de 800 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.983,36, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não alimentação correta do Mural de Licitações, descumprindo o Art. 12, §2º, da Resolução nº 11.535/2014 e alterações, ao(à) Sr(a) Maria Do Socorro Da Silva Cavalcante, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 280, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:



1. Deverá ser concedido à ordenadora de despesas Maria do Socorro da Silva Cavalcante, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$ 4.777.639,52, após comprovação do recolhimento da multa aplicada.

Ciente a ordenadora que o não recolhimento da multa aplicada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do RI/TCM/PA e, ainda, no caso de não atendimento das referidas determinações, os autos serão remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

ACÓRDÃO Nº 38.238, DE 24/03/2021

Processo nº 017398.2019.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRAGANÇA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2019

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: MARIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRAGANÇA. EXERCÍCIO DE 2019. DEFESA APRESENTADA. CONTRIBUIÇÕES RETIDAS E NÃO REPASSADAS AO RGPS. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS. FALHAS EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 017398.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Mario Ribeiro Da Silva Junior, relativas ao exercício financeiro de 2019.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Mario Ribeiro Da Silva Junior, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições retidas e não repassadas ao INSS, infringindo o Artigo 30, Inciso I, Alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.212/91.

2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas falhas verificadas nos procedimentos licitatórios.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser concedido ao ordenador Mario Ribeiro da Silva Junior, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$ 36.875.867,52, após comprovação do recolhimento das multas aplicadas.

Ciente o ordenador, que o não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de trinta (30) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Art. 703, Incisos I a III, do RI/TCM/PA e, ainda, no caso de não atendimento das referidas determinações, os autos serão remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Art. 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

ACÓRDÃO Nº 39.085, DE 11/08/2021

Processo nº 202103410-00

Município: Faro

Órgão: Prefeitura Municipal

Exercício: 2021

Responsável: Paulo Vitor Mileo Guerra Carvalho – Prefeito

Assunto: Medida Cautelar

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: SUSTAÇÃO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS, CHAMADA PÚBLICA Nº 2021-005 PMA; TOMADA DE PREÇOS Nº 21/2021; TOMADA DE PREÇOS Nº 22/2021; TOMADA DE PREÇOS Nº 23/2021; TOMADA DE PREÇOS Nº 24/2021; TOMADA DE PREÇOS Nº 25/2021 E TOMADA DE PREÇOS Nº 26/2021, NO ESTÁGIO QUE SE ENCONTRAM, PELA EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS. ART. 145, II, do RITCM-PA) MULTA.



ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – DETERMINAR CAUTELARMENTE a sustação dos processos licitatórios, Chamada Pública Nº 2021-005 PMA; Tomada de Preços Nº 21/2021; Tomada de Preços Nº 22/2021; Tomada de Preços Nº 23/2021; Tomada de Preços Nº 24/2021; Tomada de Preços Nº 25/2021 e Tomada de Preços Nº 26/2021, da Prefeitura Municipal de FARO, na fase em que se encontram, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, com base no Art. 145, II, do RITCM/PA, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata;

II – NOTIFICAR a Prefeitura Municipal de Faro, na pessoa do Prefeito, Sr. PAULO VITOR MILEO GUERRA CARVALHO, sobre a Medida Cautelar aplicada, devendo ser encaminhada imediatamente a este Tribunal de Contas, as comprovações das referidas sustações dos processos licitatórios;

III – DETERMINAR, a Notificação do gestor, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste acerca do conteúdo da Informação supra mencionada.

IV – Determinar, ainda aplicação de multa diária de 1.000 (um mil) – UPF/PA (Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará), para cada Processo Licitatório, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com os artigos. 698, 702, do RITCM/PA.

ACÓRDÃO Nº 39.149, DE 18/08/2021

Processo nº 202104290-00

Município: Abaetetuba

Órgão: Fundo Municipal de Saúde

Origem: Demanda Ouvidoria

Exercício: 2021

Responsável: Maria Francinete Carvalho Lobato – Secretária de Saúde e Rafael Lima Pinheiro – Pregoeiro

Assunto: Suspensão do Processo Licitatório Pregão Eletrônico Nº 013/2021 – Determinação de Medida Cautelar

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2021. PELA EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR (ART. 95, DA LEI 109/2016/ ART. 341, II, §1º, do RITCM-PA). MULTA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: I – DETERMINAR CAUTELARMENTE a suspensão processo licitatório de Pregão Eletrônico – nº 013/2021, para Registro de Preços, promovido pela Prefeitura Municipal de Abaetetuba, no estágio em que se encontra, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, com base no Art. 341, II, do RITCM/PA;

II – NOTIFICAR a Secretária Municipal de Abaetetuba, Sra. MARIA FRANCINETE CARVALHO LOBATO, bem como o Pregoeiro, Sr. RAFAEL LIMA PINHEIRO, sobre a Medida Cautelar aplicada, devendo os mesmos encaminharem imediatamente a este Tribunal de Contas, a comprovação da sustação do processo licitatório, ou eventual Contrato;

III – DETERMINAR, a Notificação dos responsáveis, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestem acerca do conteúdo da Informação supra mencionada.

IV – Determinar, ainda aplicação de multa diária de 1.000 (um mil) UPF/PA – (Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará), para cada, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com os Artigos. 698 a 705, do RITCM/PA.

Protocolo: 35970

DO GABINETE DO CORREGEDOR

ERRATA - TERMO DE PARCELAMENTO

CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

ERRATA – EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO

PROCESSO Nº 1.070002.2018.2.0001

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA/PA.

INTERESSADO: ROBERTO MARCONDES ANDRADE DE TOLEDO.

Onde se lê:

NÚMERO DO TERMO: 048/2021

Leia-se:

NÚMERO DO TERMO: 050/2021

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Corregedor/TCMPA

** Republicado por incorreção na publicação da Edição nº 1.106 DOE TCMPA, do dia 23/09/2021, p. 11, coluna 1.*

Protocolo: 35966



DO GABINETE DE CONSELHEIRO**PREGÃO ELETRÔNICO****CONSELHEIRO LÚCIO DUTRA VALE****SUSPENSÃO DO CERTAME PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 010/2021 (DECISÃO MONOCRÁTICA)****PROCESSO:** 1.054001.2021.2.0000**MUNICÍPIO:** Ourém/PA**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal**EXERCÍCIO:** 2021**RESPONSÁVEL:** Francisco Roberto Uchoa Cruz – Prefeito Municipal**RELATÓRIO TÉCNICO:** 535 / 2021 / 6ª Controladoria / TCMPA**RELATOR:** Conselheiro Lúcio Vale

ASSUNTO: Suspensão do certame Pregão Eletrônico nº 010/2021 para Registro de Preços para eventual aquisição de combustível e óleos lubrificantes, para abastecer toda a frota de veículos e máquinas da Prefeitura Municipal de Ourém/PA, – Determinação de Medida Cautelar.

MEDIDA CAUTELAR

CONSIDERANDO a Informação de nº 535/2021/6ª Controladoria/TCMPA, onde destaca indícios de irregularidades no certame licitatório nº 010/2021 para Registro de Preços para eventual aquisição de combustível e óleos lubrificantes, para abastecer toda a frota de veículos e máquinas da Prefeitura Municipal de Ourém/PA, promovido pela Prefeitura Municipal de Ourém/PA, no valor estimado de R\$ 15.279.747,00 (quinze milhões, duzentos e setenta e nove mil, setecentos e quarenta e sete reais);

CONSIDERANDO os indícios de irregularidades evidenciados nos atos que compõem o certame licitatório supracitado, com destaque, a etapa de planejamento da contratação, isto posto que o Município não apresentou nenhuma justificativa para a necessidade de gastar 32,13% de sua Receita Corrente Líquida do exercício 2021 somente para a aquisição de combustíveis e óleos lubrificantes.

CONSIDERANDO a previsão de aplicação de Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 95, II e III c/c art. 96, II e parágrafo único, da Lei Complementar nº 109/2016, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de Mérito;

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 340 e art. 341, II, §1º e §2º do RITCMPA, o qual assegura a adoção de medida cautelar monocraticamente diante de comprovada urgência, passível de homologação na primeira sessão plenária subsequente;

DETERMINO, CAUTELARMENTE, a suspensão do Certame Licitatório nº 010/2021 para Registro de Preços para eventual aquisição de combustível e óleos lubrificantes, para abastecer toda a frota de veículos e máquinas da Prefeitura Municipal de Ourém/PA, promovido pela Prefeitura Municipal, na fase em que se encontra, com fundamento nos incisos II e III do art. 95 c/c inciso II, art. 96 e parágrafo único ambos da Lei Complementar nº 109/2016 c/c art. 341, II, §§1º e 2º do RITCM/PA (Ato nº 24), considerando atendido a comprovação da urgência que o caso concreto requer, por fundado receio de grave lesão ao erário, risco de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, e **fixo** o prazo de até **10 (dez) dias**, contados da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, para que a Prefeitura do município de Ourém/PA, por intermédio do Prefeito Sr. **FRANCISCO ROBERTO UCHOA CRUZ** se manifeste acerca do teor da **Informação nº 535/2021/6ª CONTROLADORIA/TCMPA**, cujo documento encontra-se disponível pelo SPE Tramitação (n.º 1.054001.2021.2.0000);

DETERMINO que seja cientificado o interessado sobre a decisão proferida, devendo encaminhar no **prazo de até 48 (quarenta e oito) horas**, a este Tribunal de Contas, a comprovação da suspensão do Certame Licitatório nº 010/2021 para Registro de Preços para eventual aquisição de combustível e óleos lubrificantes, para abastecer toda a frota de veículos e máquinas da Prefeitura Municipal de Ourém/PA, na fase em que se encontrar, publicando os efeitos desta decisão na Imprensa Oficial, sítio oficial do município, mural de licitação, dentre outros meios que assegurem a ampla publicidade desta decisão;

DETERMINO, ainda, aplicação de multa diária de 2.000 (duas mil) UPF/PA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 698 c/c art. 699, do RITCM/PA (Ato nº 24).

DETERMINO, por fim, o encaminhamento da decisão à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da cautelar aplicada, por meio de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA, além de notificação pelo sistema de processo eletrônico – SPE; Belém, 23 de setembro de 2021.

LÚCIO DUTRA VALE

Conselheiro Relator TCMPA

Protocolo: 35969

DENÚNCIA**CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS ARAÚJO****DENÚNCIA**

Processo: 202104393-00

Procedência: Terra Alta**Órgão:** Prefeitura Municipal**Exercício:** 2021**Denunciante:** Mais Credit Consulting e Participações LTDA**Assunto:** DENÚNCIA

Versam os autos sobre denúncia formulada pela Mais Credit Consulting e Participações LTDA, pessoa jurídica de direito privado, representada por seus procuradores, contra a Prefeitura Municipal de Terra Alta, na pessoa do Prefeito da cidade no exercício de 2021 em razão de possíveis irregularidades no repasse dos empréstimos consignados, referente ao Convênio para Concessão de Crédito Pessoal e/ou Financiamento Consignado em Folha de Pagamento com a instituição financeira BANIF – Banco Internacional do Funchal (Brasil) S.A, com objetivo de conceder empréstimo aos servidores públicos municipais ativos, inativos, pensionistas e comissionados do Município. Entretanto, vale ressaltar que em 14 de novembro de 2018, o BANIF cedeu à Mais Credit o crédito oriundo do referido Convênio, passando então, os recebíveis serem da Mais Credit.

O convênio determina que o Município de Terra Alta, atue como “fiel depositário”, descontando os valores diretamente nas folhas de pagamento, durante a vigência do convênio e até a liquidação de todas as parcelas dos empréstimos e financiamentos dele decorrentes. Após a realização desses descontos, o município deve concluir o repasse de todos os valores descontados dos servidores do Município de Terra Alta, à referida credora.

Contudo, o Município de Terra Alta reteve os valores descontados em folha de pagamento de seus servidores, deixando de repassá-los a Mais Credit.

Isto posto, foi instada a manifestação desta Corte de Contas a respeito dos possíveis descontos feitos nas folhas de pagamento do Município em comento e não repassado à instituição financeira.

Após análise, verifica-se que a presente Denúncia foi formulada por pessoa jurídica devidamente qualificada, refere-se a administrador sujeito a jurisdição do TCM, foi redigida com clareza, contém informações sobre os fatos circunstanciais e sua autoria, bem como versa sobre matéria de competência deste Tribunal.

Assim considerando que foram preenchidos todos os requisitos de Admissibilidade previstos no art. 563 e 564, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ADMITO A DENÚNCIA interposta, e encaminho os autos à Secretaria Geral para a devida publicação e posterior remessa dos autos à 7ª Controladoria para manifestação técnica, nos moldes do art. 571, §1º e §2º do RITCM/PA (Ato nº 24), e ainda, notificação do Prefeito até o momento, Sr. Elinaldo Matos da Silva, para que no prazo de 10 dias, querendo, manifeste-se nos autos, conforme art. 568, §2º do mesmo diploma regimental.

Belém/Pa., 23 de setembro de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/TCMPA

DENÚNCIA

Processo: 202104394-00

Procedência: Curralinho**Órgão:** Prefeitura Municipal**Exercício:** 2021**Denunciante:** Mais Credit Consulting e Participações LTDA**Assunto:** DENÚNCIA

Versam os autos sobre denúncia formulada pela Mais Credit Consulting e Participações LTDA, pessoa jurídica de direito privado, representada por seus procuradores, contra a Prefeitura Municipal de Curralinho, na pessoa do Prefeito da cidade no exercício de 2009, em razão de possíveis irregularidades no repasse dos empréstimos consignados, referente ao Convênio para Concessão de Crédito Pessoal e/ou Financiamento Consignado em Folha de Pagamento com a instituição financeira BANIF – Banco Internacional do Funchal (Brasil) S.A, com objetivo de conceder empréstimo aos servidores públicos municipais ativos, inativos, pensionistas e comissionados do Município. Entretanto, vale ressaltar que em 14 de novembro de 2018, o BANIF cedeu à Mais Credit o crédito oriundo do referido Convênio, passando então, os recebíveis serem da Mais Credit.

O convênio determina que o Município de Curralinho, atue como “fiel depositário”, descontando os valores diretamente nas folhas de pagamento, durante a vigência do convênio e até a liquidação de todas as parcelas dos empréstimos e financiamentos dele decorrentes. Após a realização desses descontos, o município deve concluir o repasse de todos os valores descontados dos servidores do Município de Curralinho, à referida credora.



Contudo, o Município de Curralinho reteve os valores descontados em folha de pagamento de seus servidores, deixando de repassá-los a Mais Credit.

Isto posto, foi instada a manifestação desta Corte de Contas a respeito dos possíveis descontos feitos nas folhas de pagamento do Município em comento e não repassado à instituição financeira.

Após análise, verifica-se que a presente Denúncia foi formulada por pessoa jurídica devidamente qualificada, refere-se a administrador sujeito a jurisdição do TCM, foi redigida com clareza, contém informações sobre os fatos circunstanciais e sua autoria, bem como versa sobre matéria de competência deste Tribunal.

Assim considerando que foram preenchidos todos os requisitos de Admissibilidade previstos no art. 563 e 564, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **ADMITO A DENÚNCIA** interposta, e encaminho os autos à Secretaria Geral para a devida publicação e posterior remessa dos autos à 7ª Controladoria para manifestação técnica, nos moldes do art. 571, §1º e §2º do RITCM/PA (Ato nº 24), e ainda, notificação do Prefeito à época de 2009, Sr. Miguel Pureza Santa Maria, para que no prazo de 10 dias, querendo, manifeste-se nos autos, conforme art. 568, §2º do mesmo diploma regimental.

Belém/PA., 23 de setembro de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/TCMPA

DENÚNCIA

Processo: 202104396-00

Procedência: São Sebastião da Boa Vista

Órgão: Prefeitura Municipal

Exercício: 2021

Denunciante: Mais Credit Consulting e Participações LTDA

Assunto: DENÚNCIA

Versam os autos sobre denúncia formulada pela Mais Credit Consulting e Participações LTDA, pessoa jurídica de direito privado, representada por seus procuradores, contra a Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista, na pessoa do Prefeito da cidade no exercício de 2009, em razão de possíveis irregularidades no repasse dos empréstimos consignados, referente ao Convênio para Concessão de Crédito Pessoal e/ou Financiamento Consignado em Folha de Pagamento com a instituição financeira BANIF – Banco Internacional do Funchal (Brasil) S.A (ressaltando que em 14 de novembro de 2018, o BANIF cedeu à Mais Credit o crédito oriundo do referido

Convênio, passando então, os recebíveis serem da Mais Credit), com objetivo de conceder empréstimo aos servidores públicos municipais ativos, inativos, pensionistas e comissionados do Município.

O convênio determina que o Município de São Sebastião da Boa Vista, atue como “fiel depositário”, descontando os valores diretamente nas folhas de pagamento, durante a vigência do convênio e até a liquidação de todas as parcelas dos empréstimos e financiamentos dele decorrentes. Após a realização desses descontos, o município deve concluir o repasse de todos os valores descontados dos servidores do Município de São Sebastião da Boa Vista, à referida credora.

Contudo, o Município de São Sebastião da Boa Vista reteve os valores descontados em folha de pagamento de seus servidores, deixando de repassá-los a Mais Credit.

Isto posto, foi instada a manifestação desta Corte de Contas a respeito dos possíveis descontos feitos nas folhas de pagamento do Município em comento e não repassado à instituição financeira.

Após análise, verifica-se que a presente Denúncia foi formulada por pessoa jurídica devidamente qualificada, refere-se a administrador sujeito a jurisdição do TCM, foi redigida com clareza, contém informações sobre os fatos circunstanciais e sua autoria, bem como versa sobre matéria de competência deste Tribunal.

Assim considerando que foram preenchidos todos os requisitos de Admissibilidade previstos no art. 563 e 564, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **ADMITO A DENÚNCIA** interposta, e encaminho os autos à Secretaria Geral para a devida publicação e posterior remessa dos autos à 7ª Controladoria para manifestação técnica, nos moldes do art. 571, §1º e §2º do RITCM/PA (Ato nº 24), e ainda, notificação do Prefeito à época de 2009, Sr. Laercio Rodrigues Pereira, para que no prazo de 10 dias, querendo, manifeste-se nos autos, conforme art. 568, §2º do mesmo diploma regimental.

Belém/PA., 23 de Setembro de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/TCMPA

DENÚNCIA

Processo: 202104397-00

Procedência: São Domingos do Capim

Órgão: Prefeitura Municipal

Exercício: 2021

Denunciante: Mais Credit Consulting e Participações LTDA

Assunto: DENÚNCIA



Versam os autos sobre denúncia formulada pela Mais Credit Consulting e Participações LTDA, pessoa jurídica de direito privado, representada por seus procuradores, contra a Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim, na pessoa do Prefeito da cidade no exercício de 2021 em razão de possíveis irregularidades no repasse dos empréstimos consignados, referente ao Convênio para Concessão de Crédito Pessoal e/ou Financiamento Consignado em Folha de Pagamento com a instituição financeira BANIF – Banco Internacional do Funchal (Brasil) S.A, com objetivo de conceder empréstimo aos servidores públicos municipais ativos, inativos, pensionistas e comissionados do Município. Entretanto, vale ressaltar que em 14 de novembro de 2018, o BANIF cedeu à Mais Credit o crédito oriundo do referido Convênio, passando então, os recebíveis serem da Mais Credit.

O convênio determina que o Município de São Domingos do Capim, atue como “fiel depositário”, descontando os valores diretamente nas folhas de pagamento, durante a vigência do convênio e até a liquidação de todas as parcelas dos empréstimos e financiamentos dele decorrentes. Após a realização desses descontos, o município deve concluir o repasse de todos os valores descontados dos servidores do Município de São Domingos do Capim, à referida credora.

Contudo, o Município de São Domingos do Capim reteve os valores descontados em folha de pagamento de seus servidores, deixando de repassá-los a Mais Credit.

Isto posto, foi instada a manifestação desta Corte de Contas a respeito dos possíveis descontos feitos nas folhas de pagamento do Município em comento e não repassado à instituição financeira.

Após análise, verifica-se que a presente Denúncia foi formulada por pessoa jurídica devidamente qualificada, refere-se a administrador sujeito a jurisdição do TCM, foi redigida com clareza, contém informações sobre os fatos circunstanciais e sua autoria, bem como versa sobre matéria de competência deste Tribunal.

Assim considerando que foram preenchidos todos os requisitos de Admissibilidade previstos no art. 563 e 564, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **ADMITO A DENÚNCIA** interposta, e encaminho os autos à Secretaria Geral para a devida publicação e posterior remessa dos autos à 7ª Controladoria para manifestação técnica, nos moldes do art. 571, §1º e §2º do RITCM/PA (Ato nº 24), e ainda, notificação do Prefeito até o momento, Sr. Paulo Elson da Silva e Silva, para que no prazo de 10 dias, querendo, manifeste-se nos autos, conforme art. 568, §2º do mesmo diploma regimental.

Belém/Pa., 23 de setembro de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/TCMPA

DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 04, 05 e 22/2021/Cons. Subst. Márcia Costa

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 04/2021/Cons. Subst. Márcia Costa/TCMPA
(Processo nº 201604807-00)

De Notificação, com prazo de 30 (trinta) dias, a Senhora, **Maria Lúcia Pereira de Figueiredo**.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III¹ do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), **Notifico com fundamento no art. 30, §1º da LOTCM** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a Senhora, **Maria Lúcia Pereira de Figueiredo, Secretária Municipal de Administração de Parauapebas, no exercício financeiro de 2016**, para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no parecer Nº RA-39/2021/CT/NAP/TCM/PA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
Belém, 21 de setembro de 2021.

MÁRCIA COSTA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 05/2021/Cons. Subst. Márcia Costa TCM/PA
(Processo nº 201604807-00)

De Notificação, com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor, **Valmir Queiroz Mariano**.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III¹ do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), **Notifico com fundamento no art. 30, §1º da LOTCM** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, **Valmir Queiroz Mariano, Prefeito do Município de Parauapebas no**



exercício financeiro de 2016, para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no parecer Nº **RA-39/2021/CT/NAP/TCM/PA**, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
Belém, 21 de setembro de 2021.

MÁRCIA COSTA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 22/2021/Cons. Subst. Márcia Costa TCM/PA
(Processo nº 201604807-00)

De Notificação, com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor, **Plácido Alves Teixeira de Farias**.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III¹ do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), **Notifico com fundamento no art. 30, §1º da LOTCM** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, **Plácido Alves Teixeira de Farias, Secretário Municipal de Obras de Parauapebas, no exercício financeiro de 2016**, para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no parecer Nº **RA-39/2021/CT/NAP/TCM/PA**, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
Belém, 21 de setembro de 2021.

MÁRCIA COSTA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

Protocolo: 35916

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE

NOTIFICAÇÃO

3ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO

Nº 116/2021/3ª CONTROLADORIA/TCMPA
PROCESSO Nº 202104519-00

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento no art. 414 e seguintes do Regimento Interno/TCMPA, bem

como nos arts. 1º, XVIII; 32, III; 33; 66; 67 e 69, todos da Lei Complementar 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA), **NOTIFICA** o Sr. **PAULO LIBERTE JASPER, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO o recebimento da Demanda de Ouvidoria nº 11082021003, em 11/08/2021, que traz alegação de DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO – Pregão Eletrônico nº 17/2021-SEMED, realizado no município.

CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria para apreciação e julgamento das contas do Município de Tailândia no período de 2021/2024.

RESOLVE:

NOTIFICAR, o Sr. **PAULO LIBERTE JASPER, PREFEITO MUNICIPAL DE TAILÂNDIA**, para que, no prazo de **10 (dez) dias**, contados da ciência desta, sob pena de multa diária nos termos do art. 278 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA, para que:

1 – Prestar informações e apresentar defesa considerando os termos da presente **Demanda de Ouvidoria**;

2 – Informar se o **Pregão Eletrônico nº 17/2021-SEMED** foi finalizado, se positivo, qual o motivo da ausência dos respectivos documentos no Mural de Licitações? Enviar a referida documentação;

3 – O **Pregão Eletrônico nº 17/2021-SEMED** foi disponibilizado no Portal de Compras Públicas?

4 – Apresente outras informações que entender pertinentes a matéria.

Belém, em 24 de setembro de 2021

MARA LÚCIA

Conselheira/Relatora/TCMPA

NOTIFICAÇÃO

Nº 117/2021/3ª CONTROLADORIA/TCMPA
Processo nº 202104520-00

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento no art. 414 e seguintes do Regimento Interno/TCMPA, bem como nos arts. 1º, XVIII; 32, III; 33; 66; 67 e 69, todos da Lei Complementar 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA), **NOTIFICA** o Sr. **PEDRO PAULO GOUVEA MORAES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ACARÁ**, nos seguintes termos:

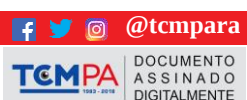
CONSIDERANDO o recebimento da **Demanda de Ouvidoria nº 17072021001** encaminhada em 17/07/21, via e-mail, que traz a DENÚNCIA DE DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ACARÁ-PA.



www.tcm.pa.gov.br



Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria para apreciação e julgamento das contas do Município de Acará no período de 2021/2024.

RESOLVE:

NOTIFICAR, o Sr. **PEDRO PAULO GOUVEA MORAES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ACARÁ**, para que, no prazo de **10 (dez) dias**, contados da ciência desta, sob pena de multa nos termos dos incisos do art. 693 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA, para apresentação dos seguintes documentos e/ou informações:

- 1 – Prestar informações e apresentar defesa considerando os termos da presente **Demanda de Ouvidoria**;
- 2 – Houve inabilitação de participante no **Pregão Eletrônico nº 17/2021**? Qual o motivo? Qual a manifestação fundamentada do pregoeiro?
- 3 – Apresentar o ato que designou o pregoeiro e equipe de apoio;
- 4 – Informar se o **PREGÃO ELETRÔNICO nº 17/2021-SEMED** foi finalizado, se positivo, qual o motivo da ausência dos respectivos documentos no Mural de Licitações?

E, apresente outras informações que entender pertinentes a matéria.

Belém, 24 de setembro de 2021.

MARA LÚCIA

Conselheira/Relatora/TCMPA

NOTIFICAÇÃO

Nº 137/2021/3ª CONTROLADORIA/TCMPA

Demanda de Ouvidoria nº 20082021005

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento no art. 200 do Regimento Interno/TCM-PA e art. 4º da Resolução Administrativa nº 30/2017/TCM-PA, **NOTIFICA** a Srª. **IARA BRAGA MIRANDA, RESPONSÁVEL PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO o recebimento da Demanda de Ouvidoria nº 20082021005, em 20/08/2021, apresentando denúncia de irregularidade em Edital de Licitação – Pregão Eletrônico SRP nº 14/2021 realizado no município.

CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria para apreciação e julgamento das contas do Município de Eldorado do Carajás no período de 2021/2024.

RESOLVE:

NOTIFICAR, a Srª. **IARA BRAGA MIRANDA, GESTORA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**, para que, no prazo de **10 (dez) dias**, contados da ciência desta, sob pena de multa diária nos termos do art. 278 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA, para que:

- 1 – Prestar informações e apresentar defesa considerando os termos da Demanda de Ouvidoria nº 20082021005;
- 2 – Qual a fundamentação utilizada para a exigência do item **7.14.12** e dos itens **8.4.4**, **8.4.5** e **8.4.6** do Edital?
- 3 – Quais as empresas participantes do **Pregão Eletrônico SRP nº 14/2021**;
- 4 – Quais empresas foram habilitadas;
- 5 – Ato que designou pregoeiro e equipe de apoio;
- 6 – Qual o motivo do processo não estar concluído;
- 7 – Apresente outras informações que entender pertinentes a matéria.

Belém, em 24 de setembro de 2021.

MARA LÚCIA

Conselheira/Relatora/TCMPA

Protocolo: 35965

NOTIFICAÇÃO

Nº 0125/2021/3ª CONTROLADORIA/TCMPA

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento no art. 414 e seguintes do Regimento Interno/TCM-PA, bem como nos arts. 1º, XVIII; 32, III; 33; 66; 67 e 69, todos da Lei Complementar 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA), **NOTIFICA** a Sra. **Leila Raquel Possimoser Brandão, Prefeita do Município de Placas**, nos seguintes termos: **CONSIDERANDO** o recebimento da **Demanda de Ouvidoria nº 6092021001**, recebida em 06 de setembro de 2021, sob a alegação de que a Prefeitura Municipal não está cumprindo com a **Lei 8.666/93**, por não viabilizar a competitividade e cercear a defesa dos participantes.

CONSIDERANDO o conteúdo da Informação nº **0628/2021/3ª Controladoria/TCM**.

CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria, para apreciação e julgamento das contas do Município de Placas no período de 2021/2024.

RESOLVE:

NOTIFICAR a Sra. **Leila Raquel Possimoser Brandão, Prefeita do Município de Placas**, para que, no prazo de **10 (dez) dias**, contados da ciência desta, sob pena de multa nos termos dos incisos do art. 693 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA:



1 – Onde estão sendo publicados os Pregões nº 047/2021 e 078/2021?

2 - Porque as empresas estão tendo suas propostas desclassificadas pelo Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: não atendendo aos itens 6.3.2, 6.3.4, 6.4.4 e 8.2.?

3 – Porque as empresas são desclassificadas sem direito a entrar com recurso pois que não é aberto essa opção as empresas desclassificadas?

4. Apresente outras informações e/ou documentos que julgar necessários.

Belém, 24 de 09 de 2021.

MARA LÚCIA

Conselheira/Relatora/TCMPA

Protocolo: 35971

DOS SERVIÇOS AUXILIARES

DIÁRIA

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA Nº 0985 DE 20 DE SETEMBRO DE 2021

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o Art. 65, inciso IV da Lei Complementar nº 35/79, de 14/03/79;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 0323 e 0340/2015 c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994; CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo nº PA202113239, de 16/09/2021;

RESOLVE:

Autorizar a Conselheira MARA LUCIA BARBALHO DA CRUZ, para participar do evento " I Reunião de Prefeitos da Transamazônica, Santarém/Cuiabá e Região Oeste do Estado do Pará ", a realizar-se no Município de Santarém/PA, no período de 29 de setembro a 02 de outubro de 2021, concedendo-lhe 03 e 1/2 (três e meia) diárias e passagens aéreas.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Vice-Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0986 DE 20 DE SETEMBRO DE 2021

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019,

CONSIDERANDO os termos das Portarias nº 0325 e nº 0340/2015 c/c o art. 145, § 1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no processo PA202113239, de 16/09/2021;

RESOLVE:

1. Designar os servidores abaixo, para participar do evento " I Reunião de Prefeitos da Transamazônica, Santarém/Cuiabá e Região Oeste do Estado do Pará ", no Município a seguir:

NOME	CARGO / FUNÇÃO	CPF	MUNICÍPIO	PERÍODO	DIÁRIAS
RAPHAEL MAUÉS OLIVEIRA	DIRETOR	636.627.442-87	SANTARÉM/PA	29/09 a 02/10/2021	03 e 1/2
LUIZ FERNANDO GONCALVES DA COSTA	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO	153.238.112-34			
BRENDA SILVA ALCANTARA OLIVEIRA	ASSESSOR ESPECIAL II	692.946.662-04			

2. Ao final do referido evento, os servidores deverão apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas.

PORTARIA Nº 0987 DE 20 DE SETEMBRO DE 2021

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019,

CONSIDERANDO os termos das Portarias nº 0325 e nº 0340/2015 c/c o art. 145, § 1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no processo PA202113245, de 16/09/2021;

RESOLVE:

1. Designar os servidores abaixo, para realizarem Auditoria Operacional, no Município de Itupiranga/PA, no período de 26 de setembro a 02 de outubro de 2021, concedendo-lhes 06 e ½ (seis e meia) diárias:



NOME	CARGO/FUNÇÃO	CPF
EVERALDO LINO ALVES	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO	360.106.184-87
ELEN PANTOJA DE MORAES	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO	529.046.362-34
JOSIANE ANDRADE DE PARIJOS	CHEFE DE DIVISÃO	288.034.852-87
PAULO SERGIO LOPES PINTO	F. G. ASSISTENTE TÉCNICO	227.882.202-00

2. Designar o servidor abaixo, para conduzir durante a fiscalização os servidores acima, concedendo-lhes diárias;

NOME	CARGO/FUNÇÃO	CPF
CARLOS ALBERTO DA L. NUNES	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	117.763.402-30

3. Ao final do referido evento, os servidores deverão apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0988 DE 20 DE SETEMBRO DE 2021

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019,

CONSIDERANDO os termos das Portarias nº 0325 e nº 0340/2015 c/c o art. 145, § 1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no processo PA202113244, de 16/09/2021;

RESOLVE:

1. Designar os servidores abaixo, para realizarem validação *in loco*, nos Municípios de Castanhal, São Francisco do Pará, Capanema e Santarém Novo/PA, no período de 27 a 29 de setembro de 2021, concedendo-lhes 02 e ½ (duas e meia) diárias:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	CPF
JULIANA PALHETA FERREIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	706.375.202-20
IRANILDO FERREIRA PEREIRA	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO	588.667.442-04

2. Designar o servidor abaixo, para conduzir durante a fiscalização os servidores acima, concedendo-lhes diárias;

NOME	CARGO/FUNÇÃO	CPF
JOSE FERNANDES M. DE FRANCA	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	091.610.232-72

3. Ao final do referido evento, os servidores deverão apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas

Protocolo: 35967

